



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Recurso nº. : 101.332
Matéria : IRPJ – EX.: 1986
Recorrente : MOSZE SZUTAN & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.929

PASSIVO FICTÍCIO – a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita. Exclui-se do montante a tributar os valores pertinentes as duplicatas que comprovadamente foram pagas apenas no exercício seguinte.

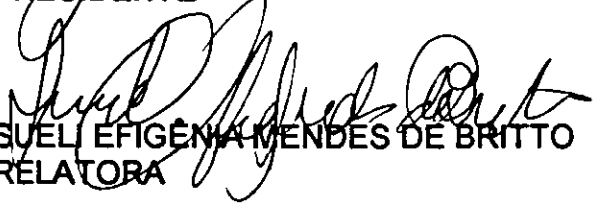
TRD – Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD como juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSZE SZUTAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 106-08.807, de 15/04/97, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, excluindo da base de cálculo o valor de 91.497.874,00 (padrão monetário da época) e, da exigência, o encargo da TRD relativamente a períodos anteriores a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929
Recurso nº. : 101.332
Recorrente : MOSZE SZUTAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo (chefe da Divisão de Tributação) amparado nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho, representou ao Presidente desta Câmara, buscando obter esclarecimentos quanto a contradição existente na decisão e voto registrados no Acórdão nº 106-08.807, prolatado na sessão de 15/4/97.

Registra a referida autoridade:

** Trata o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 22.12.89, relativo aos exercícios 1986, pela omissão de receita advinda da existência de passivo fictício, conta FORNECEDORES – PASSIVO CIRCULANTE, lançado nos termos abaixo:*

- 1. Cr\$ 519.562.577 – Resultado da diferença entre o valor constante da declaração de rendimentos do IRPJ (Cr\$ 6.029.209.421) e o valor apresentado pela empresa no Demonstrativo de Composição do Passivo (Cr\$ 5.549.646.844)*
- 2. Cr\$ 128.994.355 – por não ter apresentado os documentos listados às folhas 50.*
- 3. TOTAL LANÇADO por omissão de receitas, tendo em vista o passivo fictício: Cr\$ 519.562.577 + Cr\$ 128.994.355 = Cr\$ 648.556.932.*

Impugnado o lançamento, a decisão exarada pelo julgador monocrático manteve integralmente a exigência fiscal.

Insurgiu-se o interessado contra a decisão de primeiro grau, protocolando recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes. Os Membros da Sexta Câmara desse colendo órgão colegiado converteram o julgamento do recurso em diligência, através da Resolução nº 106.0.598, de 06.10.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929

Procedida à diligência, retomaram os autos ao Primeiro Conselho, tendo os membros da Sexta Câmara prolatado, por unanimidade de votos, o Acórdão nº 106-08.807 de 15.04.97. O referido aresto deu provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como exonerando da base de cálculo o montante de 4.343.965.604,00 (padrão monetário da época – pme), considerado comprovado esse passivo, nos termos da diligência efetuada (relatório fiscal).

Dessa forma, segundo nosso entendimento, s.m.j., o lançamento restaria nos termos abaixo:

VALOR DECLARADO PELO INTERESSADO

CONTA FORNECEDORES – PASSIVO Cr\$ 6.029.209.421 (+)

- VALOR DO PASSIVO COMPROVADO	Cr\$
4.324.965.604 (-)	
- ACEITO PELO CC	Cr\$
1.172.243.817 (=)	
- VALOR LANÇADO PELO A.I	Cr\$
648.556.932	

Conforme podemos verificar pelo demonstrativo acima, haveria um agravamento do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, em 22.12.89, sendo que o quantum debeaturs resultante do Acórdão, no valor que supera o crédito constituído, estaria atingido, s.m.j pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N), não possuindo mais autoridade fiscal o direito subjetivo de constituir o crédito tributário".

Diante disso, pelo despacho nº 106-1.048 o processo foi-me encaminhado para exame e, sendo o caso, submeter o assunto à deliberação da Câmara.

Examinados os documentos que instruem os presentes autos conclui-se que o indicado Acórdão contém algumas imprecisões que necessitam ser retificadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929

Assim sendo, submeto aos membros dessa Câmara as seguintes considerações.

Ao realizar a diligência a autoridade fiscal analisou cada documento apresentado pela defesa e concluiu em minucioso relatório, anexado às fls. 1535/1553 que:

- Item 1 do Auto de infração (fl.50) - do valor registrado na declaração de IRPJ/86, a título de fornecedores (Cr\$ 6.029.209.421,00) não foi comprovado: a) Cr\$ 4.996.580,00 resultante da diferença nas somas das folhas; b) Cr\$ 1.753.492.507,00 decorrente de glosas nos documentos. Dessa forma o valor real que deveria ter sido tributado é de Cr\$ 1.758.489.087,00 e não Cr\$ 519.562.577,00.
- Item 2 do Auto de Infração dos quatorze documentos relacionados temos :
 - foram comprovados pelas cópias das duplicatas anexadas às fls.1087, 1089, 1095, 1097, 1098, 1099, 1100, 1102, os de números 787, 768, 789 790 791, perfazendo um total de Cr\$ 91.497.874,00, relacionados na fl.383 , itens -377, 384, 387, 388, 394, 398, 399 e 400;
 - não foram comprovados: nº 792, justificativa na fl.1545, sob o título doc. nº 621; nº 793 não apresentado; nº 794, justificativa na fl.1546, sob o título doc. nº 661; nº 795 não apresentado; nº 797 justificativa na fl. 1538 , sob o título doc. nº 108; nº 798, justificativa na fl. 1537, sob título doc. nº 85; nº 799, justificativa na fl. 1538, sob o título doc. 106; nº 796, justificativa na fl. 1537, sob o título doc. nº 65; nº 800, justificativa na fl. 1546 , sob o título doc. nº 659.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929

Disso tudo, conclui-se que, apesar de estar comprovado nos autos que o valor da receita omitida era maior que o lançado, neste momento a discussão está limitada a manutenção ou não dos valores registrados no Auto de infração e seus anexos de fls. 50/55.

Feito este esclarecimento, conclui-se que deverá ser mantida a tributação dos seguintes valores : item 1 - Cr\$ 519.562.577,00; item 2 de Cr\$ 37.496.481,00 (Cr\$ 128.994.355,00 - Cr\$ 91.497.874,00).

Isto posto, proponho a retificação do Acórdão nº 106-08.807, para dar provimento parcial ao recurso excluindo da tributação o valor de Cr\$ 91.497.874,00 e a TRD, a título de juros no período de fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

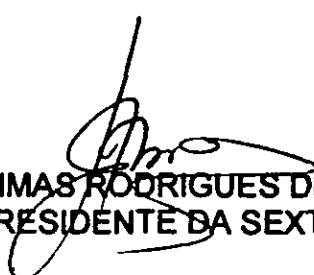
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.003157/90-30
Acórdão nº. : 106-10.929

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 04 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL